



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portarias n.ºs 22 474 e 22 475:

Aprovam e mandam pôr em vigor para o ano de 1967 os orçamentos das forças navais e aéreas ultramarinas da província de Angola.

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, determinado que se mantenha em vigor por mais um ano a tabela de preços máximos de venda de peixe na lota, anexa à Portaria n.º 18 113, e que deixem de estar tabeladas determinadas espécies de peixe mencionadas na mesma tabela.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 60 708, em que eram recorrentes Maria do Carmo Serra de Lacerda, Maria Manuela Pery de Linde Limpo de Lacerda, marido e outros e recorridos Mariana Algélica Fialho Pinto de Lacerda e outros.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 22 474

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1967, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças navais ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42559, de 3 de Outubro de 1959	44 091 000\$00
2) Participação dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	4 909 000\$00
3) Participação do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	20 000 000\$00
	69 000 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa **69 000 000\$00**

Presidência do Conselho, 20 de Janeiro de 1967. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 22 475

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1967, com os valores seguidamente designados, o orçamento das forças aéreas ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

1) Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42559, de 3 de Outubro de 1959	120 000 000\$00
2) Participação dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	20 000 000\$00
3) Participação do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	40 000 000\$00
	180 000 000\$00

Despesa ordinária:

Total da despesa **180 000 000\$00**

Presidência do Conselho, 20 de Janeiro de 1967. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, nos termos do § 3.º do n.º 1.º da Portaria n.º 18 113, de 10 de Dezembro de 1960, o Secretário de Estado do Comércio, em seu despacho de 12 do corrente, determinou que se mantivesse

em vigor por mais um ano a tabela de preços máximos de venda de peixe na lota, anexa à mesma portaria, deixando de estar tabelados o tamboril e o cação, mencionados no 1.º grupo, e o pargo mulato e o pargo dentão, referidos no 2.º e 3.º grupos.

Comissão de Coordenação Económica, 13 de Janeiro de 1967. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 60 708. — Autos de recurso para tribunal pleno em que são recorrentes Maria do Carmo Serra de Lacerda, Maria Manuela Pery de Linde Limpo de Lacerda, marido e outros e recorridos Mariana Angélica Fialho Pinto de Lacerda e outros.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Maria Manuela Pery de Linde Limpo de Lacerda e marido, Gualdino Leite da Silva Matos, Maria Teresa Pery de Linde Limpo de Lacerda e marido, Francis Josef Barrel, e ainda Fernanda Pery de Linde Limpo Pereira de Lacerda recorreram para o tribunal pleno do acórdão, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 138, p. 337, pelo qual foi concedida a revista pedida por Mariana Angélica Fialho Pinto de Lacerda, Maria Feliciano Pinto de Lacerda e outro na acção de prestação de contas em que estes foram réus e os ora recorrentes e outra foram autores.

Alegaram opposição do acórdão recorrido com o de 9 de Março de 1915, publicado em *Acórdãos Doutrinários* do Supremo Tribunal de Justiça, ano 14.º, p. 103, sobre a solução dada à questão de saber se o mandatário fica constituído em mora e deve juros pelo saldo das suas contas mesmo antes de apurado em juízo o referido saldo.

Aquelas, Mariana Angélica e Maria Feliciano, sem negarem a opposição dos dois acórdãos, contestaram que tivessem sido proferidos no domínio da mesma legislação, e isto porque o actual se fundara essencialmente na solução da questão de saber se a acção de prestação de contas é ou não constitutiva, questão que teria de resolver-se segundo a lei de processo, profundamente modificada depois de 1915.

A secção, porém, mandou seguir o recurso, depois de justificar a sem-razão da alegação das recorridas e de afirmar que havia, efectivamente, a opposição invocada, pois, enquanto o acórdão recorrido decidiu que só após o julgamento das contas e fixação do saldo o mandatário fica em mora e deve pagar juros desse saldo, o de 1915 decidiu que os juros são devidos já antes disso.

Nos termos do artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, o acórdão da secção não é definitivo, cumprindo rever agora as soluções que ele deu aos referidos problemas, tanto mais que as recorridas não só voltam a suscitar o de os acórdãos não terem sido proferidos no domínio da mesma legislação, mas também negam a existência da opposição entre eles, que de início aceitaram por forma tácita.

Para negarem que os acórdãos tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação, aduzem um argumento diferente daquele que invocaram perante a secção: atêm-se a que, depois de 1915, a legislação aplicável foi alterada pelo acrescentamento da disposição hoje contida no n.º 4 do artigo 1016.º do Código de Processo Civil vigente.

É manifesta a falta de razão das recorridas neste ponto.

A referida disposição surgiu, realmente, muito depois de 1915; apareceu, pela primeira vez, no artigo 1015.º, § 2.º, do Código de Processo Civil de 1939. Nada inter-

feriu, todavia, na resolução da questão de direito que se controverte, pois se limitou a estabelecer a exequibilidade imediata do saldo confessado pelo réu, nas contas por ele apresentadas, sem prejuízo da contestação dessas contas e prosseguimento da acção para apurar o saldo verdadeiro.

É óbvio que isso nada tem com o problema de saber se o réu deve debitar-se ou deve ser debitado pelos juros.

Para contestarem que os dois acórdãos se tivessem baseado em soluções opostas da mesma questão de direito, as recorridas dizem, textualmente:

O acórdão recorrido constatou que o devedor do saldo, no caso dos autos, não estava em mora; o acórdão de 1915 constatou que a mora existia no caso submetido à sua apreciação e, mais ainda, que o mandatário retinha em seu poder indevidamente determinada quantia.

Repare-se ainda que enquanto o acórdão de 1915 fundamentou a sua decisão na doutrina de Dias Ferreira — anotação ao artigo 1251.º do Código Civil —, onde expressamente se fala em distracção de fundos em proveito particular, o acórdão recorrido não refere que tenha havido qualquer espécie de retenção indevida de qualquer quantia por parte do seu mandatário.

Por outro lado, no caso destes autos não se trata de quaisquer contas prestadas por mandatário, mas sim prestadas pelos herdeiros deste, hipótese bem diferente daquela que o acórdão de 1915 foi chamado a resolver.

Também aqui não têm razão.

O caso do acórdão de 1915, segundo o respectivo relatório, traduziu-se no seguinte:

Apresentadas as contas pelo réu e embargadas, o tribunal de 1.ª instância julgou procedentes os embargos, mandando acrescentar à receita apresentada «a quantia de 3230\$670 rs. em poder do embargado», eliminar duas verbas da despesa e acrescentar uma outra verba à mesma despesa, e concluindo por condenar o dito embargado no saldo assim apurado, mas sem juros.

A Relação confirmou a sentença com algumas alterações e condenou o réu não só no saldo, mas também nos juros deste.

Ainda segundo o acórdão de 1915, a Relação julgou que o embargado «estava constituído em mora desde que, tendo caducado o mandato, não prestou voluntariamente as contas, e indevidamente retinha em seu poder a referida quantia de 3230\$670 rs.; e, firmando-se na opinião emitida por Dias Ferreira no seu comentário ao artigo 1251.º do Código Civil e ainda no que dispõe o artigo 1340.º, entendeu que o embargado era responsável pelo pagamento dos juros pedidos».

Sobre isso decidiu o Supremo:

Não se mostra que com esta decisão se ofendesse o citado artigo 1340.º, que, se por si só não resolve a questão, todavia está de acordo com os princípios gerais de direito, enquanto o artigo 711.º do mesmo código também fornece argumento que justifica a decisão aludida.

É certo, pois, que o acórdão de 1915 confirmou e decidiu estar o mandatário em mora por não ter prestado contas no termo do mandato e reter certa importância que devia entregar à mandante, mas não é menos certo que, no caso do acórdão actual, as recorridas, para quem se transmitiu a obrigação de prestar contas do mandato conferido ao falecido mandatário, não as prestaram vo-